



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2001:

Aprova a Lei dos petróleos e revoga a Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2001:

Aprova a tabela de preços dos combustíveis.

Decreto n.º 4/2001:

Autoriza a Ministra do Plano e Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 2001/I», até à importância total de setecentos milhões de me.icais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2001
de 21 de Fevereiro

Os recursos petrolíferos constituem um património cuja correcta exploração, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento nacional.

A experiência da aplicação da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, que regula as operações petrolíferas, os desenvolvimentos significativos que se verificaram no mercado de petróleo e a actual ordem económica do país que reconhece o papel importante que cabe à iniciativa privada na realização de investimentos, impõem a adopção de um quadro jurídico que assegure maior competitividade no sector petrolífero e garanta a protecção dos direitos e bens dos intervenientes nas operações petrolíferas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, os termos e expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

- a) Área de desenvolvimento e produção — a parte da área que, a seguir a uma descoberta comercial for delineada de acordo com os termos do contrato de pesquisa e produção;
- b) Área do contrato — área dentro da qual o titular do direito de pesquisa e produção está autorizado a fazer pesquisa, desenvolver e produzir petróleo;
- c) Bloco — parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas actividades de exploração ou produção de petróleo;
- d) Boas práticas relativas a campos petrolíferos — todos aqueles procedimentos que são geralmente aceites na indústria petrolífera internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente, económicos e eficientes na pesquisa e produção de petróleo;
- e) Depósito de petróleo — acumulação discreta de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, fronteiras estruturais ou estratigráficas, superfícies de contacto entre o petróleo e a água de formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás;
- f) Descoberta — primeiro petróleo encontrado num reservatório ou estrutura geológica através de perfuração que é recuperável à superfície por métodos convencionais da indústria petrolífera;

- g) Descoberta comercial — descoberta de petróleo em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;
- h) Desenvolvimento — construção e colocação de instalações para a produção e transporte de petróleo, incluindo a abertura de poços;
- i) Gás natural — todos os hidrocarbonetos que nas condições atmosféricas normais se encontram no estado gasoso, incluindo o gás húmido, o gás seco e o gás residual que permanece após a extracção dos hidrocarbonetos líquidos;
- j) Gás natural associado — gás natural dissolvido no petróleo bruto existente num reservatório, incluindo o que vulgarmente é conhecido por gás de capeamento que recobre e está em contacto com o petróleo bruto;
- k) Operações petrolíferas — todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de exportação ou num ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas;
- l) Pessoa moçambicana — qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em, pelo menos, cinquenta por cento a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições privadas ou públicas moçambicanas;
- m) Petróleo — petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir de petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas;
- n) Petróleo bruto — petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer no estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos do gás natural por condensação ou extracção, exceptuando-se o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão;
- o) Plano de desmobilização — plano que visa o encerramento das operações petrolíferas, remoção e recolha de todas as instalações;
- p) Plano de desenvolvimento — plano para o desenvolvimento e produção de petróleo descoberto numa área de contrato, elaborado em conformidade com a presente Lei e as cláusulas pertinentes do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem como do contrato de pesquisa e produção que cobre essa área;
- q) Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto — plano para a construção e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto, incluindo as condutas, estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer outras instalações agregadas necessárias para o transporte de petróleo;
- r) Sistema de oleoduto ou gasoduto — oleoduto(s) ou gasoduto(s), incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e instalações agregadas, construídos para o transporte de petróleo.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas.
2. Exclui-se do âmbito da presente Lei a refinação de petróleo, sua utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

ARTIGO 3**(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas no país.

ARTIGO 4**(Papel do Estado)**

1. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de direito público têm uma acção determinante na promoção da valorização das potencialidades existentes de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.

2. Na sua acção, o Estado deve incentivar a realização de investimentos em operações petrolíferas.

ARTIGO 5**(Condições para o exercício da actividade)**

1. As actividades de prospecção, exploração, desenvolvimento e produção de petróleo são exercidas mediante concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa.

2. A atribuição de direitos relativamente às actividades referidas no número anterior, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos e ao meio ambiente em geral.

3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as modalidades de concessão referidas no número 1.

CAPÍTULO II**Propriedade e controlo dos recursos petrolíferos****ARTIGO 6****(Propriedade dos recursos petrolíferos)**

Todos os recursos petrolíferos enquanto recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.

ARTIGO 7**(Administração de operações petrolíferas)**

Compete ao Conselho de Ministros assegurar a implementação da política das operações petrolíferas, incluindo a formulação de propostas de legislação necessária.

ARTIGO 8**(Participação do Estado)**

1. O Estado reserva-se ao direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.

2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas ou de construção e operação de oleoduto ou gasoduto, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.

CAPÍTULO III

Operações petrolíferas

ARTIGO 9

(Sujeitos)

1. Podem ser titulares do direito de exercício de operações petrolíferas pessoas jurídicas moçambicanas ou estrangeiras, que comprovem ter competência técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.

2. As pessoas jurídicas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de blocos.

3. Gozam igualmente do direito referido no número anterior, as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas moçambicanas.

ARTIGO 10

(Competências)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) aprovar a celebração dos contratos de pesquisa e produção e os contratos de oleoduto ou gasoduto;
- b) aprovar os planos de desenvolvimento e quaisquer alterações significativas aos mesmos, elaborados pelos titulares do direito de pesquisa e produção de petróleo;
- c) definir as competências quanto a celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;
- d) definir as competências quanto a autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos;
- e) exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Tipos de contratos)

A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato que pode ser:

- a) de reconhecimento;
- b) de pesquisa e produção;
- c) de oleoduto ou gasoduto.

ARTIGO 12

(Contrato de reconhecimento)

1. O contrato de reconhecimento concede o direito de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área abrangida, através de levantamentos aéreo-espaciais, terrestres e outros incluindo estudos geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos.

2. O contrato de reconhecimento é celebrado em regime de exclusividade por um período máximo de dois anos e permite a realização de perfurações até a profundidade de cem metros abaixo da superfície ou do fundo do mar.

3. O titular do direito de reconhecimento tem direito de preferência na celebração do contrato de pesquisa e produção se, seis meses antes de expirar o seu direito, requerer e celebrar um contrato de pesquisa e produção.

ARTIGO 13

(Contrato de pesquisa e produção)

1. O contrato de pesquisa e produção atribui o direito exclusivo de pesquisa e produção de petróleo, bem como

o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural produzidos na área do contrato, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais aceitáveis.

2. Salvo se for necessário algum tempo adicional para completar o trabalho levado a cabo para avaliar uma descoberta, o direito exclusivo de pesquisa de petróleo não excede oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas constantes do contrato.

3. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada para avaliação ou determinação do valor comercial da descoberta por um período adicional que não deve exceder dois anos ou, no caso, de uma descoberta de gás natural não associado, por um período adicional não superior a oito anos.

4. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo Conselho de Ministros, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo na área de desenvolvimento e produção por um período que não exceda trinta anos, a contar da data da aprovação do plano de desenvolvimento.

ARTIGO 14

(Contrato de oleoduto ou gasoduto)

1. O contrato de oleoduto ou gasoduto concede o direito de constituir e operar oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de pesquisa e produção.

2. O contrato de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respectivo plano de desenvolvimento que dele faz parte integrante.

ARTIGO 15

(Unificação)

O depósito de petróleo, que se situe parte numa área de contrato e parte noutra área de contrato, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ao abrigo de um acordo de unificação que deve ser submetido à aprovação da entidade competente.

ARTIGO 16

(Queima de gás natural)

1. A queima de gás natural só é permitida nos termos a definir pelo Governo se se demonstrar no plano de desenvolvimento ou num pedido especial que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao gás natural impedem o desenvolvimento comercial do depósito.

2. Não é exigida autorização quando a queima de gás natural se destina à realização de testes ou a verificação de instalações ou por razões de segurança.

ARTIGO 17

(Obrigações dos titulares do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto)

Os titulares do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção e de oleoduto ou gasoduto obrigam-se, na parte que lhes for aplicável e com as necessárias adaptações a:

- a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações

Petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas relativas a campos petrolíferos;

- b) reportar à entidade competente sobre qualquer descoberta na área do contrato;
- c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter à entidade competente o plano de desenvolvimento para o depósito de petróleo em conformidade com o Regulamento de Operações Petrolíferas;
- d) elaborar e submeter à aprovação prévia o plano de desenvolvimento, bem como qualquer alteração significativa subsequente;
- e) submeter à entidade competente um plano de desmobilização, com antecedência não inferior a dois anos com relação ao termo previsto da produção;
- f) indenizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes da realização de operações petrolíferas, nos termos desta Lei;
- g) dar preferência aos produtos e serviços moçambicanos quando competitivos em termos de preço e comparáveis em termos de qualidade e fornecimento;
- h) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área do contrato, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 18

(Acesso de terceiros a oleodutos ou gasodutos)

1. O titular do direito de oleoduto ou gasoduto ou o titular do direito de pesquisa e produção tem a obrigação de transportar, sem discriminação e em termos comerciais aceitáveis, o petróleo de terceiros, contanto que:

- a) haja capacidade disponível no sistema de oleoduto ou gasoduto;
- b) não hajam problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso do sistema de oleoduto ou gasoduto para satisfazer os pedidos de terceiros.

2. Se a capacidade disponível no sistema de oleoduto ou gasoduto for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, os titulares do direito de oleoduto ou gasoduto ou do direito de pesquisa e produção são obrigados a aumentar a capacidade do sistema de oleoduto ou gasoduto para que, em termos comercialmente aceitáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:

- a) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura do sistema de oleoduto ou gasoduto;
- b) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade.

3. Qualquer disputa sobre termos comercialmente aceitáveis para o transporte de petróleo através do sistema de oleoduto ou gasoduto, sobre a sua capacidade não comprometida ou ainda sobre o proposto aumento da capacidade, é submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos da lei.

ARTIGO 19

(Propriedade dos dados)

1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato previsto na presente Lei são propriedade do Estado.

2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato.

CAPÍTULO IV

Terra e ambiente

ARTIGO 20

(Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)

1. O uso e aproveitamento de terras para realização de operações petrolíferas rege-se pela legislação sobre uso e aproveitamento da terra, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra é compatível com o estabelecido no respectivo contrato.

3. Os terrenos onde se encontram as instalações e uma faixa circundante a ser definida por regulamento, consideram-se zonas de protecção parcial, nos termos da legislação sobre uso e aproveitamento da terra.

4. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na área abrangida pelo contrato, cause danos às culturas, solos, construções ou benfeitorias ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes legais das terras da respectiva área de contrato, incorre na obrigação de indenizar os titulares dos referidos bens e os transferidos.

5. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que forem devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.

ARTIGO 21

(Acesso a zonas de jurisdição marítima)

O acesso aos locais de operações petrolíferas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definida pela Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Inspeção)

1. O Governo pode inspeccionar os locais, incluindo os edifícios e instalações, onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas.

2. Para a realização da inspecção o Governo pode indicar uma entidade independente ou comissão criada para o efeito.

3. Os termos e condições em que é realizada a inspecção referida nos números anteriores são estabelecidos por regulamento.

ARTIGO 23

(Protecção e segurança ambiental)

1. Para além de levar a cabo as suas operações de acordo com as boas práticas relativas a campos petrolíferos, o titular dos direitos de pesquisa e produção deve realizar as operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, bem como os respectivos contratos, com o fim de:

- a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis estejam em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e

submeter às entidades competentes, para aprovação, de estudos do impacto ambiental, incluindo medidas de mitigação deste impacto;

- b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo descoberto ou produzido na área de contrato;
- c) evitar a danificação do reservatório de petróleo;
- d) evitar a destruição de terrenos, do lençol freático, árvores, culturas, edifícios ou outras infra-estruturas e bens;
- e) limpar os locais após o termo das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;
- f) garantir a segurança do pessoal na planificação e realização de operações petrolíferas e tomar medidas preventivas quando a sua segurança física estiver em risco;
- g) reportar à entidade competente sobre o número de descargas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.

2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deverá actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de petróleo de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento seguro de todos os furos e poços antes do seu abandono.

CAPÍTULO V

Regime fiscal

ARTIGO 24

(Princípios gerais)

1. As pessoas singulares e colectivas titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, ficam sujeitas ao pagamento dos seguintes encargos fiscais:

- a) os impostos previstos no Código dos Impostos sobre o Rendimento;
- b) o Imposto sobre a Produção do Petróleo (*Royalty*);
- c) o Imposto sobre Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Específicos devidos nas operações realizadas;
- d) a Contribuição Predial Urbana e a Sisa, estabelecidos nos termos da lei;
- e) os Direitos Aduaneiros previstos na Pauta Aduaneira;
- f) os Impostos Autárquicos que forem devidos; e
- g) outros impostos e taxas estabelecidos por lei.

2. Fica autorizado o Conselho de Ministros a fixar em regime fiscal especial as formas de tributação, as taxas e os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis à actividade de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, alterando, se necessário for, para esta actividade, as disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

3. Compete ao Conselho de Ministros inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente.

ARTIGO 25

(Imposto sobre a Produção de Petróleo)

1. O Imposto sobre a Produção de Petróleo incide sobre o petróleo produzido no país, sendo sujeito da obrigação do imposto o produtor.

2. O titular dos direitos de pesquisa e produção paga o Imposto sobre a Produção do Petróleo (*Royalty*) a partir da área de desenvolvimento e produção, em conformidade com as taxas a serem graduadas por decreto do Conselho de Ministros, entre dois a quinze por cento.

3. A cobrança do Imposto sobre a Produção do Petróleo é efectuada em espécie ou em dinheiro, à opção do Conselho de Ministros.

4. Nos casos em que o imposto é pago em dinheiro, o mesmo deve ser calculado em conformidade com os preços acordados através do contrato, se se tratar de gás natural e na base dos preços internacionais, tratando-se de petróleo bruto.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 26

(Contratos em execução)

Os contratos em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, relativos à pesquisa e produção de petróleo continuam válidos, passando a ser regidos pela presente Lei, em tudo o que não contrarie o clausulado contratualmente.

ARTIGO 27

(Resolução de disputas)

1. As disputas relativas à interpretação e aplicação da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas e dos termos e condições dos contratos devem ser solucionados, primeiro, por negociação.

2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes.

3. A arbitragem entre o Estado de Moçambique e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:

- a) a Lei n.º 11/99, de 12 de Julho, que rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) as regras do Centro Internacional da Resolução de Diferendos Relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
- c) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978, pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- d) as regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado nos contratos as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo a tomada de decisão.

ARTIGO 28**(Regulamento de Operações Petrolíferas)**

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, ao abrigo desta Lei, o Regulamento de Operações Petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:

- a) modalidades, termos e condições dos contratos;
- b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;
- c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos nos termos dos diferentes contratos;
- d) utilização de sistemas de oleodutos ou gasodutos.

2. O Regulamento de Operações Petrolíferas deve ser aprovado no período de cento e oitenta dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 29**(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 30**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro e demais legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 31**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim da República*.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 21 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 3/2001****de 20 de Fevereiro**

Verificando-se uma variação nos preços dos combustíveis líquidos superior a três por cento, em média, e no caso do JET A1, do petróleo de iluminação e do gasóleo superior a 20%, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46, do Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. É aprovada a tabela de preços dos combustíveis, em anexo, que é parte integrante deste diploma.

Art. 2. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 22 de Fevereiro de 2001.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pescoal Manuel Mocumbi*.

Tabela de Preços de Combustíveis

1. Preços máximos de venda a granel a praticar pelas distribuidoras à porta dos terminais oceânicos em Maputo e Lúgamo (Matola), para os GPL (Gás de Petróleo Liquefeito), Beira e Nacala, para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás Butano e Propano	9 311,00 MT/Kg
Gasolina	8 463,00 MT/litro
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	4 356,00 MT/litro
Petróleo de Iluminação	3 922,00 MT/litro
Gasóleo	6 742,00 MT/litro
Fuel óleo	5 337,00 MT/litro

2. Preços máximos a praticar nos postos de venda e nos postos de abastecimento de combustíveis, situados nas circunscrições territoriais das cidades de Maputo e Matola para os GPL e de Maputo, Beira e Nacala para os restantes produtos, nas unidades indicadas:

GPL — Gás Butano e Propano	10 310,2 MT/litro
Gasolina	8 800,00 MT/litro
Petróleo de Aviação (Jet Fuel)	4 644,00 MT/litro
Petróleo de Iluminação	4 210,00 MT/litro
Gasóleo	7 080,00 MT/litro
Fuel óleo	5 391,00 MT/litro

Decreto n.º 4/2001**de 20 de Fevereiro**

A captação de recursos financeiros e de poupanças enquadra-se na realização dos objectivos da política económica do Governo que visa a estabilização da moeda nacional, o equilíbrio da produção e do consumo, como premissas indispensáveis para o normal funcionamento do mercado.

Assim, com a finalidade de diversificar as fontes de financiamento do Estado, contribuindo, através desta via, para a dinamização do mercado nacional de capitais, torna-se necessário a emissão de Obrigações do Tesouro.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo artigo 2 da Lei n.º 2/2001, de 12 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. É autorizada a Ministra do Plano e Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 2001/I», até à importância total de setecentos biliões de meticais.

2. O empréstimo «Obrigações do Tesouro — 2001/I» será representado por sete milhões de obrigações, que serão emitidas em moeda nacional, com o valor nominal de cem mil meticais cada.

3. O serviço da dívida das «Obrigações do Tesouro — 2001/I», nomeadamente o pagamento de juros e reembolso de capital, compete ao Ministério do Plano e Finanças.

4. As «Obrigações do Tesouro — 2001/I» serão emitidas por um prazo de dez anos.

Art. 2. — 1. As «Obrigações do Tesouro — 2001/I» serão representadas por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso lugar à emissão física de títulos.

2. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças, as «Obrigações do Tesouro — 2001/I» poderão ser colocadas através de um sindicato de instituições financeiras.

3. A organização do sindicato de instituições financeiras e a colocação da emissão poderá ser efectuada por um intermediário financeiro seleccionado para o efeito.